



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061200-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DROGARIA SÃO PAULO S.A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061200-03.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: DROGARIA SÃO PAULO S/A

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz (a) da causa: ANDRÉ RODRIGUES MENK

Voto nº 32068

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência do executado em relação aos emolumentos devidos pelo cancelamento de protesto. Descabimento - Levantamento do protesto após oferecimento de seguro garantia - Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Drogaria São Paulo S/A, contra decisão que, nos autos de execução fiscal (1505651-96.2020.8.26.0014) promovida pela Fazenda Pública Estadual, impôs o ônus à agravante para a efetivação da suspensão do protesto da CDA, fundamentando que a responsabilidade de arcar com os respectivos ônus é da agravante.

Aduz a agravante, em síntese, a inexistência jurídica de sua responsabilidade sobre os emolumentos cartorários praticados em razão de ato do credor, que há nos autos de origem apólice de seguro-garantia que também o condão de suspender qualquer medida constritiva, inclusive a efetivação de protesto. Pugnou pelo provimento do agravo, para que seja carreado à agravada o ônus pelo pagamento dos emolumentos cartorários para fins de sustação do protesto, bem como pela concessão de antecipação de tutela.

Processado o recurso com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 285/287), sobreveio contraminuta (fls. 293/296).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, vale lembrar que a possibilidade de execução não retira o interesse de agir do credor quanto a outras formas de satisfação do crédito; a execução judicial é um dos meios à disposição do credor e não o único meio para satisfação do seu crédito, apontando-se mesmo o protesto como verdadeira execução indireta ou “execução forçada” (a respeito Pedro Vieira Mota, A Sustação do Protesto Cambial, 6ª ed., p. 14).

O Órgão Especial desta Corte, quanto do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, relator designado Des. Arantes Theodoro, j. 29/04/2015, não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97, confira-se:

“EMENTA Arguição de inconstitucionalidade. Lei 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97 de modo a admitir extração de protesto de certidões de dívida ativa. Alegação de falta de pertinência temática entre a emenda legislativa que acrescentou aquela disposição e o teor da Medida Provisória submetida a exame. Irrelevância. Pertinência temática que a Constituição da

República só reclama nos casos nela indicados em “numerus clausus”, rol que não compreende o tema em questão. Sanção presidencial que, ademais, validou o acréscimo feito pelo Legislativo, perdendo sentido, destarte, discussão sobre a regularidade formal daquela modificação. Inconstitucionalidade não reconhecida Arguição desacolhida”.

Sendo assim, era perfeitamente possível e válido o protesto de Certidões de Dívida Ativa pelo Poder Público, cabendo ao interessado o levantamento do protesto, mediante a apresentação dos documentos devidos e o pagamento dos emolumentos cartorários, nos termos da Lei nº 9.492/97.

Ofertado o seguro garantia após o protesto do título, que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, a responsabilidade pelo pagamento por eventuais emolumentos devidos, havendo necessidade de adiantamento, é da agravante, que não deixou de ser a parte devedora.

Esse entendimento está alinhado ao que foi estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no TEMA nº 725, em 10 de setembro de 2014, conforme segue:

"CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da

dívida, providenciar o cancelamento do protesto”.

2.Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.339.436/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julg. em 10/09/2014, DJe de 24/09/2014). (grifo nosso)

Como se denota, na inteligência da pacífica jurisprudência da Corte Superior, sendo legítimos o ato notarial e o título, é do devedor a responsabilidade pela resolução das implicações jurídicas do protesto, o que redundará nos eventuais adiantamento e, se e quando definitiva e efetivamente sucumbente, pelo pagamento dos emolumentos, observados os termos da Lei Estadual nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma das notas explicativas nela previstas, que levam em consideração a cobrança da parte sucumbente quando tornada em caráter definitivo a decisão.

Nesse sentido seguem os precedentes desta Seção de Direito Público, após o enfrentamento de questões análogas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Decisão recorrida que determinou a sustação do protesto CDA nº 1.252.554.578, sem estabelecer a obrigação da agravada de efetuar o pagamento dos emolumentos cartorários decorrentes da sustação do protesto – Pleito de reforma da decisão, para que a agravada seja condenada a arcar com os emolumentos cartorários – Cabimento – Regularidade do protesto da CDA, uma vez que realizado antes que a agravada aderisse ao parcelamento do débito exequendo – Necessidade de que a agravada arque com os emolumentos cartorários decorrentes da sustação ou do cancelamento do protesto, uma vez que foi ela quem deu causa ao protesto – Inteligência do TEMA nº 725, de 10/09/2014, do STJ – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para determinar que a agravada arque com os emolumentos cartorários decorrentes da sustação ou do cancelamento do protesto da CDA nº 1.252.554.578”. (Agravado de Instrumento nº 3000139-61.2024.8.26.0000, Relator(a): Kleber Leyser de Aquino; Data do julgamento: 18/10/2024 Data de publicação: 18/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ICMS. Pretensão de sustação de protesto após aderir a parcelamento do débito. Impossibilidade. Desnecessária a determinação de sustação, uma vez que o parcelamento enseja o próprio cancelamento do protesto, com o pagamento dos emolumentos a cargo do devedor. Medidas para levantamento do protesto que são de responsabilidade exclusiva do devedor, nos termos do entendimento do e. STJ, em recurso especial repetitivo, sob o Tema 725. RECURSO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento nº 3002752-88.2023.8.26.0000, Relator(a): Alves Braga Junior; Data do julgamento: 26/07/2023 Data de publicação: 26/07/2023)

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator